



JUSTIFICATIVA

EMPRESAS: B. C. DOS SANTOS DE ALMEIDA - ME, inscrita no CNPJ: 09.508.519/0001-50, residente e domiciliado RUA BARÃO DO RIO BRANCO S/N, CENTRO, Prainha-PA, CEP 68130-000.

Assunto: Prorrogação de prazo contratual por meio do Termo Aditivo de Prazo ao Contrato Administrativo nº20220131, originário do PREGÃO PRESENCIAL 9/2021-030501.

O Contrato Administrativo **20230131**, da empresa, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Prainha/PA, cujo objeto versa: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº20220131, CUJO O OBJETO VERSA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS CONFORME NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

O contrato **20230131**, possui a validade até **31/12/2022**, dessa forma há necessidade de realizarmos a prorrogação da vigência por 12 (doze) meses tendo início no dia **01/01/2023** até o dia **31/12/2023**, garantindo a continuidade da prestação do serviço de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Prainha/PA.

Em consulta a contratada, manifesta -se em manter a prestação do serviço e não manifestou a correção de valores, tornando os preços ainda vantajosos a Administração Pública.

Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência dos supracitados contratos:

- a) A execução do contrato vem sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que o prestador dos serviços manterá as condições exigidas desde o Termo de Referência, Instrumento Convocatório e o Contrato, destacando-se que a contratada possui eficiência na prestação do serviço junto a Secretaria Municipal de Educação de Prainha/PA, sempre em tempo hábil. A contratada garante a prestação pontualmente com assiduidade e responsabilidade, torna-se vantajoso manter a continuidade dos contratos administrativos.
- b) Sob o ponto de vista legal, a regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57 inciso II § 1º, § 2º da Lei nº 8.666, de 1993:



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Como se observa, os contratos que não se enquadram nas exceções do art. 57 da Lei nº 8.666 devem ter duração vinculada aos respectivos créditos orçamentários e, uma vez findo o prazo de vigência determinado extingue-se a avença, não sendo possível a sua renovação. Já para as situações elencadas nos incisos do art. 57, o prazo de vigência do contrato, como dito, pode ser estendido por um período maior.

Dentre essas exceções, destaca-se a relativa a projeto contemplado em Plano Plurianual, que por possuir objeto cuja conclusão não é possível num curto espaço de tempo, podem ter seu prazo de vigência extrapolando o exercício financeiro, com duração pelo tempo necessário à sua execução, sendo possível, inclusive, sua prorrogação. Nestes casos, a duração dos contratos não está limitada ao exercício financeiro, mas atrelada ao prazo do plano plurianual.

A respeito, leciona Marçal Justem Filho:

“Observe-se que projetos de longo prazo envolvem, usualmente, contratos de execução instantânea, mas com objeto extremamente complexo. A duração no tempo não deriva da repetição de condutas homogêneas, mas da dificuldade de completar uma prestação que exige atividades heterogêneas. A hipótese de prorrogação de prazo relaciona-se com a impossibilidade concreta e material de completar a prestação no prazo previsto. Na hipótese do inc. I, é possível tanto pactuar o contrato por prazo mais



delongado como produzir sua prorrogação. Ambas as alternativas são comportadas pelo dispositivo. Assim, o contrato para a construção de uma hidrelétrica pode ser pactuado com prazo de execução de cinco anos. Não é necessário pactuar o prazo de um ano, 'prorrogável' sucessivamente. Essa alternativa, aliás, afigura-se inadequada. A administração deve determinar, em termos precisos, o prazo necessário à execução do projeto. Fixado o prazo, o particular terá o dever de cumprir o cronograma e a Administração o de realizar os pagamentos apropriados. A faculdade de prorrogação não se destina a ser utilizada permanentemente. É exceção e não justifica a eternização do contrato". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. rev., atual. e ampla. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1108.

O segundo pressuposto é a manutenção do objeto/escopo do contrato, que não pode ser alterado pela prorrogação. O que será alterado, apenas, é o prazo de vigência do contrato que será renovado por mais um período, podendo ser idêntico ou não ao inicial, mantidas, entretanto, as demais condições do ajuste, a exemplo do objeto (especificações, quantidades, etc.) e valor (que pode apenas ser atualizado em decorrência de reajuste, repactuação ou revisão), sendo oportuno citar a respeito a seguinte decisão do TCU:

Preceitua o §1º do art. 57, da Lei nº 8666/93: '§1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: ...'

Manter as mesmas condições originalmente pactuadas significa, evidentemente, não promover qualquer alteração contratual. Efetua-se a pura e simples prorrogação, sem alterar, repita-se, quaisquer das condições contratadas". (grifou-se)
TCU. Acórdão 35/2000. Plenário.

Mesmo quando existe a previsão no edital e contrato da possibilidade de prorrogação, não há direito do particular em exigir a renovação do ajuste, pois isso apenas deve ocorrer em favor do interesse público para manter uma contratação vantajosa. Por outro lado, também não poderá a Administração exigir que o particular aceite a prorrogação contratual, como sinaliza a jurisprudência a respeito:

"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA IMPROCEDENTE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO.



CONCORDÂNCIA DE AMBOS CONTRATANTES. A prorrogação constitui ato bilateral, possuindo natureza convencional, o que enseja a necessidade de concordância de ambos os contratantes, os quais detêm individualmente a alternativa de extensão da vigência contratual. Essa circunstância afasta a possibilidade de renovação automática do contrato, já que impossível a prorrogação contratual contra a vontade de um dos contratantes, sendo indispensável, portanto, a manifestação da vontade tanto pelo contratado quanto pela Administração, a qual deverá se valer de seu juízo de conveniência e oportunidade. Além disto, na hipótese, existe vedação legal à prorrogação do contrato de concessão, pelo artigo 42 da Lei nº 8.987/95.” **(TJ/RS. Apelação Cível 700229246250.)**

“A Administração não tem garantia de que o contrato será prorrogado. Trata-se de um acordo entre as partes: a prorrogação somente ocorre, nos casos previstos legalmente, se tanto a Administração quanto a contratada manifestarem interesse. Nenhuma das partes possui direito subjetivo à prorrogação.” **TCU. Acórdão 819/2014. Plenário.**

Ademais, a prorrogação do contrato será efetivada se houver interesse da Administração e se for aceita pelo contratado, ou seja, é ato bilateral que exige o consenso entre as partes expressamente demonstrado. Mesmo quando existe a previsão no edital e contrato da possibilidade de prorrogação, não há direito do particular em exigir a renovação do ajuste, pois isso apenas deve ocorrer em favor do interesse público para manter uma contratação vantajosa. Por outro lado, também não poderá a Administração exigir que o particular aceite a prorrogação contratual, como sinaliza a jurisprudência a respeito:

Pode-se inferir também que para prorrogação do prazo contratual há de se levar em conta a vantagem para a administração.

Neste caso, é inquestionável a vantagem da administração, posto que o aditamento contratual evita a paralização da prestação dos serviços.

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto legais do aditamento contratual. Assim sendo, encaminhamos para dar prosseguimento legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRAINHA
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



Sem mais, aguardamos respostas e reiteramos os nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Prainha/PA, 29 de Novembro de 2022.

JACKSON PEREIRA DA SILVA
Fiscal do Contrato
Portaria nº 072/2022- PMP/GP

CIENTE:

Em 29 de Novembro de 2022.

Abraão Pereira do Nascimento
Secretário Municipal de Saúde de Prainha/PA.